

PROCESSO Nº : 1000288-70.2017.4.01.3200

PCTT: 96.000.04

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR :

[REDACTED]

RÉU :

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA/AM

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por [REDACTED] contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA/AM**, objetivando, em tutela de urgência, que o réu proceda imediatamente com a extensão de atribuição requerida pelo autor em procedimento próprio.

Alega, em síntese, que é Engenheiro Eletrônico e de Computação, com Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Engenharia Aeronáutica, finalizada em 17/12/2008.

Relata que requereu o aumento de atribuição junto ao CREA/RJ, tendo sido informado que o pedido não seria possível, uma vez que a engenharia aeronáutica derivava da Engenharia Mecânica, não tendo relação com a engenharia na qual o autor era graduado, ou seja, a eletrônica.

Aduz que a negativa se fundamentou na Resolução CREA/CONFEA nº 1010/2005.

Informa que se mudou para Manaus e que em função da área de atividade da empresa MAP Linhas Aéreas – essencialmente afeta à aviação civil – o autor precisa do reconhecimento do CREA para sua especialização em engenharia aeronáutica, a fim de ser aceito pela ANAC como responsável técnico da empresa.

Sustenta que diante do aumento de atribuição por conta de pós-graduação realizada conferida pela Resolução CREA/CONFEA nº 1073/216, deu entrada no pedido de reconhecimento da extensão de atribuição protocolado sob o nº 2557534/2017, de 13/02/2017, tendo sido informado que tal pedido não conta com prazo de finalização.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/41 (sistema de rolagem única do PJE). Custas pagas às fls. 42.

Despacho, às fls. 44, em que este Juízo reserva-se a apreciar o pedido de tutela antecipada após a defesa do réu.

Contestação do CREA/AM, às fls. 53/56, em que alega que o autor deverá formalizar o seu pleito junto ao CREA/RJ, onde obteve seu registro e atribuições iniciais.

Petição do autor, às fls. 67/71, em que requer a imediata efetivação do processo administrativo intentado junto ao CREA/AM, com a decorrente concessão de atribuição do mesmo.

Despacho, às fls. 72, determinando a intimação do réu a fim de que informe acerca de eventual resposta de ofício enviado ao CREA/SP, o que foi cumprido às fls. 78/82.

Despacho, às fls. 82, determinando a intimação do autor acerca da petição apresentada pelo réu.

O autor, às fls. 86/88, apresenta petição esclarecendo que requereu a extensão das atribuições através do competente processo administrativo

Brevemente relatados, **decido**.

Em análise de cognição sumária, identifiquei presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida na inicial, uma vez que a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo restam patententes.

Cinge-se a lide em se averiguar se o autor faz jus ou não ao reconhecimento de extensão de atribuição por ter concluído Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica.

Afirma o autor que é formado em Engenharia Eletrônica e de Computação pela Universidade Federal do Rio de

Janeiro, havendo concluído o curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, requerendo o reconhecimento do CREA para sua especialização a fim de ser aceito como responsável técnico da empresa MAP Linhas Aéreas, afeta à aviação civil.

Almejando expandir suas atividades profissionais, em virtude da qualificação advinda da especialização em Engenharia Aeronáutica, o autor protocolou o pedido nº 2557534/2017, em 13/02/2017, requerendo o registro das atribuições pertinentes a sua qualificação profissional, não se pronunciando o CREA/AM até o momento.

Sobre a matéria, o CONFEA editou a Resolução 1010/2005, que dispõe acerca da regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades e competências profissionais no âmbito de atuação dos profissionais inseridos no CREA, prevendo, outrossim, que *“a extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cusados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s)”* (art. 10, §1º, da Resolução 1010/2005).

Dispõe, ainda, o §2º da referida resolução que *“No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea”*.

Destarte, depreende-se dos dispositivos transcritos que o reconhecimento de extensão de atribuições profissionais será concedido pelo CREA após a análise dos perfis da formação profissional adicional, dependendo para isso de decisão favorável da câmara especializada envolvida ou do plenário do CREA, na hipótese de não existir câmara referente à extensão de atribuição pretendida.

Assim sendo, não pode o Judiciário imiscuir-se na questão do mérito administrativo, substituindo o órgão técnico na aferição de capacidade técnica para reconhecer as atribuições que lhe possibilitem ser contratado como responsável técnico de empresa afeta à aviação civil.

Ademais, como bem ressaltou o autor, a Resolução CREA/CONFEA nº 1073/2016 revogou a Resolução 1010/2005, que dispunha, em seu art. 9º que *“A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional”*.

Por outro lado, verifico que desde o protocolo do pedido no CREA/AM, em 13/02/2017, ainda não houve a análise do requerimento formulado pelo autor, sendo dessarazado o aguardo, sem previsão de finalização, pela apreciação dos documentos pelo CREA/AM, o que restringe o direito ao livre exercício da profissão.

Evidenciada está, portanto, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora delinea-se na possibilidade de o autor perder a condição que lhe foi ofertada pela MAP Linhas Aéreas para assumir a responsabilidade técnica da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pelo autor para determinar a efetivação do processo administrativo de nº 2557534/2017, devendo o réu observar as disposições contidas na Resolução nº 1073/2016 quanto à possibilidade de extensão de atribuições profissionais.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica, manifestando-se sobre a defesa nos termos do art. 343, §1º, 351 e 437 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.

Após, intemem-se o Reu para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a prova que pretende produzir, indicando suas finalidades.

Caso requerida a produção de prova oral, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido.

Se nada for requerido nessa fase processual, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Manaus, 30/10/17

Jaiza Maria Pinto Fraxe - Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

Imprimir